Câmara Municipal de Pelotas
Protocolado
Sob Nº 5295
Em 31/12/09
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS - GABINETE DO PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-31-Dez-2009-05:59-005295-1/2

Ofício Gabinete – 0504/2009. FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 4.568/09, (Of. Leg. n.º 1386/09) que: "Dispõe sobre a criação de agendamento de consultas médicas por telefone nos Postos de Saúde e Ambulatórios do Município de Pelotas, aos idosos, as pessoas portadoras de deficiência e as gestantes."

.....

Decidi vetar o projeto em análise, embora de importante iniciativa, tendo em vista sua inconstitucionalidade, conforme parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente, bem como parecer do Secretário Municipal de Saúde anexo, que ressalta a afronta ao princípio da universalidade e da equidade, garantidos na Constituição Federal.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de dezembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
PELOTAS-RS

PREFEITURA DE PELOTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE

Memo nº. 156/2009GAB Pelotas, 29 de dezembro de 2009.

De: Secretário de Saúde Francisco Isaias

Para: Secretaria de Governo – Sec. Abel Dourado

Prezado Secretário,

Vimos pelo presente, encaminhar-lhe resposta ao Projeto de Lei do Vereador José Inácio Lopes de Jesus que se refere à criação de agendamento de consultas por telefone.

A seguir informamos nosso despacho:

1. Ciente em 28 de dezembro de 2009;
2. A C.F. Brasileira, em seu capítulo destinado a Seguridade Social, institui o SUS – Sistema único de Saúde que foi regulamentado pelas Leis Federais Nºs 8080 e 8142, estabelecendo em suas cláusulas a universalidade do Acesso a Integralidade da Atenção e a Equidade, Desta forma qualquer diferenciação ou pré-qualificação ao acesso aos serviços de saúde induziria a infração na Lei maior. Não obstante o Gestor Nacional de Saúde entende como prioritários o atendimento a usuários idosos, crianças, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Nesse sentido, toda a rede de Unidades Básica de Sáude de Pelotas está com Programas de Atenção à Saúde do Idoso, Saúde da Criança e aos Portadores de Necessidades Especiais implantados e que priorizam a atenção a estes grupos populacionais. Dessa forma fica inviabilizada, tecnicamente a proposição do ilustre parlamentar. É nosso parecer.

Atenciosamente,

Francisco Isaias
Secretário Municipal de Saúde

Rua Tiradentes, 3120 – Centro – CEP: 96010-160 Pelotas/RS Fone/Fax: (53) 3921-6110.
E-mail: sms@pelotas.com.br

Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 17/12/2009
Hora: 12:04

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento MEM/018776/2009 **Tipo de Documento** Memorando
Data de Criação 11/12/2009 **Hora de Criação** 13:32:16
Documento de Origem **Data do Doc. de Origem** 10/12/2009 **Data de Recebimento** 11/12/2009
Usuário que fez de NILTON HOFF **Emitente**
Resumo do Assunto Criação de agendamento de consultas por telefone nos postos de saúde, conforme anexo.

Sequência 3 **Envio** 17/12/2009 **Recebimento**
Despacho A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias cuja iniciativa de leis são privativas do Presidente da República.
A alínea "b", do inciso II, da norma em tela prevê, dentre elas, as que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
Dita regra, norteada pelo princípio da iniciativa legislativa, se estende às demais esferas federativas, de modo que se aplica aos Municípios e, sua inobservância configura inconstitucionalidade de violação do Princípio da Separação e Independência dos Poderes, fundamento do Estado de Direito republicano.

Buscando na doutrina consagrada a preleção sobre o tema e já focada na seara municipal, se tem:
"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."

Eis aí a distinção marcante entre missão normativa da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...]

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."
(Direito Administrativo Municipal - Hely Lopes Meirelles -Ed. Malheiros, 12ª ed. - São Paulo - p. 576)
No caso concreto, projeto de lei de iniciativa que cria agendamento de consultas médicas por telefone em Postos de Saúde e Ambulatórios do Município, inquestionavelmente está a ingerir em matéria que consiste serviço público e, assim, está contaminado pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa e enseja a interposição de veto.

Nilton Hoff
Procurador do Município
OAB/RS 16.936

De acordo
Dra. Brenda R. Coelho Guarany
Procuradora Geral - Adjunta
- PGM -
17/12/2009

PROCURADORIA
Fls. 06